CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre o amparo especial a ser fornecido às mães parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica.

De acordo com o projeto, os hospitais e maternidades públicos ou privados, situados no Município de São Paulo devem prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto ou até mesmo no pós-parto.

Nos termos do art. 2º, a referida assistência especial consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de deficiência ou patologia, bem como no encaminhamento desta criança para as instituições públicas e privadas, especializadas na assistência e atendimento às crianças com deficiência física ou patologia específica.

Por fim, o art. 3º estabelece que igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Município de São Paulo, quando constatarem deficiência ou patologias nas crianças atendidas.

A justificativa apresentada registra que o projeto visa trazer humanidade, empatia e orientação às mães que estão no pós-parto bem como um atendimento especializado ao recém-nascido.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto visa assegurar a saúde das mães e crianças recém-nascidas por meio do fornecimento de informações e esclarecimentos acerca da doença ou deficiência apresentada e, neste sentido, volta-se notadamente à proteção das pessoas com deficiência e à adequação dos serviços de saúde prestados à população, tanto pelo setor público quanto pelo privado. Neste aspecto o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município em matéria de saúde pública (art. 24, XII c/c 30, II, CF).

No que tange à proteção das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.

Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, prevendo expressamente a assistência, desde o nascimento (art. 226, I).

A relevância do acesso à informação sobre o estado de saúde, os sintomas, os desdobramentos das doenças e/ou deficiências apresentadas é inquestionável para que seja possível lidar com a situação da melhor forma e também para viabilizar a intervenção precoce, visando habilitação e/ou reabilitação da pessoa com deficiência.

Neste sentido registre-se que a propositura se alinha ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15, que estabelece que no âmbito dos serviços de saúde pública devem ser assegurados a informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde (art. 18, § 4º, VIII) e o diagnóstico e intervenção precoces (art.15, I).

Oportuno observar que o projeto também encontra adequação sob o prisma da iniciativa, pois não há para a matéria previsão de inciativa reservada ao Executivo, devendo ser lembrado que a jurisprudência se consolidou no sentido de que ainda que gere despesas e crie atribuições para a administração, é válida a lei de iniciativa parlamentar desde que não interfira demasiadamente na atuação dos órgãos públicos, especificando detalhadamente sua forma de agir. Ressalte-se que, quanto ao ponto, o projeto não desce a minúcias, trazendo apenas previsões genéricas fundamentadas no dever de adequação dos serviços públicos, dever este inscrito na Constituição Federal (art. 37, § 3º, I); na Lei Orgânica do Município (art. 128, IV) e no Código de Defesa do Consumidor que elenca entre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X).

Os arestos abaixo reproduzidos a título ilustrativo corroboram o ora exposto:

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down" (sic). II. **Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.** Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexequibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5°, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5°, da CE. Exclusão da expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação". VI. Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10/04/19, destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (TJSP, ADI nº 2178074-08.2024.8.26.0000, j. 19/03/25, destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000, j. 05/02/2020, destacamos).

Por fim, no tocante aos estabelecimentos privados de saúde, o projeto ampara-se, ainda, no poder de polícia, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos*. (*in Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., Malheiros, p. 353).

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, relembrando-se que a análise da pertinência de seu conteúdo compete às comissões especificamente designadas para a análise de mérito.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; **ii)** suprimir o art. 3º, pois ao estabelecer a forma como o médico deve abordar o paciente acaba por interferir no exercício profissional, tema sobre o qual o Município não tem competência para legislar, cabendo apenas à União estabelecer condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF) e aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina fiscalizar a atividade profissional dos médicos; e, **iii)** estabelecer sanção pelo descumprimento da norma por parte dos estabelecimentos privados, medida imprescindível para agregar efetividade ao comando legal, sanção esta

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

que poderá ser revista pelas comissões de mérito, que possuem a atribuição de avaliar a adequação da medida proposta.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0233/25.

Dispõe sobre o amparo especial a ser fornecido às mães parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e privados, situados no Município de São Paulo devem prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto ou até mesmo no pós-parto.

Art. 2° A assistência especial prevista no artigo 1º desta Lei consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de deficiência ou patologia, bem como no encaminhamento desta criança para as instituições públicas e privadas, especializadas na assistência e atendimento às crianças com deficiência física ou patologia específica.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte das escolas da rede privada ensejará a aplicação de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1409/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653222.